

CONSULTA/0531/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 121/2025, de iniciativa do Chefe do executivo que "Autoriza o Município de Mogi-Mirim, pelo poder executivo, a receber, por doação, área de terreno de propriedade da empresa SUNET Mogi SPE LTDA" – Competência e Iniciativa – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

"Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Nº 121/2025 do Executivo, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A RECEBER, POR DOAÇÃO, ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA SUNSET MOGI SPE LTDA."

Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:

Competência de iniciativa.

Legalidade da transferência de bens públicos por meio de doação.

Impacto no orçamento.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional."

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é importante destacar que não compete a esta assessoria jurídica avaliar o **mérito** das proposições legislativas. Nossa atuação se restringe à análise da **iniciativa e competência legislativa**.

Nesses termos, cumpre-nos observar que o recebimento de um terreno em doação por parte do Município é matéria de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Grife-se, ainda, que o Prefeito Municipal tem a prerrogativa de iniciar o processo legislativo destinado à obtenção de autorização para receber bens imóveis em doação.

Logo o Projeto de Lei em análise não contém vício de iniciativa e respeita a repartição de competências legislativas prevista pela Constituição Federal.

Tratamos do tema em nossos periódicos:

"No que pertine à doação, cumpre observar que, para que seja possível a aceitação da doação de bens, inclusive fungíveis, a Administração donatária deve verificar a conveniência e o interesse público da presente demanda.

A doação de bens por particulares à Administração Pública é regulada pelo art. 538 do Código Civil, que define o instituto da doação como sendo o '[...] contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.'

A doação de bens pode ser classificada como pura e simples ou com encargos do donatário, e exteriorizada por meio de escritura pública (se bem imóvel) ou instrumento particular de contrato de doação (se bem móvel ou fungível).

No que respeita à formalização da doação, a Administração deverá instaurar um processo administrativo, que conterà a manifestação do doador e o termo de aceitação assinado pela autoridade competente".

[...]

Alerte-se, todavia, que deve a Administração verificar a existência de reflexos dessa doação em favor do doador, a fim de evitar que a doação seja um meio de obtenção de vantagens, ainda que indireta, pelo particular. Isso porque, a depender do encargo imposto à Administração, é possível que haja uma desnaturação do contrato de doação" (cf. A Administração Pública pode aceitar doação de valores em espécie, ou seja, doação em dinheiro? Poderia a empresa doadora divulgar nos meios de comunicação em geral, a exemplo de jornais e revistas, seu nome e logomarca, com a informação de que apoia a Administração donatária em seus projetos tais e quais?, in Solução em Licitações e Contratos, maio/2019, p. 21).

Veja que, a rigor, a doação é um contrato e, como tal, o Chefe do Poder Executivo detém competência e legitimidade para celebrá-lo, em razão de sua atribuição de gerir e administrar os bens públicos do Município. Por tal razão, não

carece de autorização legislativa para celebrar instrumentos dessa natureza, salvo se a referida doação for com encargo (onerosa), **ou se a legislação local exigir autorização legislativa tanto para doação simples quanto com encargo.**

Neste sentido leciona o jurista Diogenes Gasparini, ao tratar de contrato de doação de bem imóvel:

“A Administração Pública, para receber bens imóveis por doação, não necessita de lei autorizadora, **salvo se com encargo**” (cf. in Direito Administrativo, 16ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 968) (grifou-se).

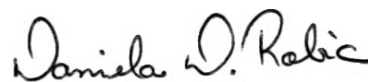
A Lei orgânica do Município de Mogi-Mirim, todavia, estabelece em seu art. 31, inc. IX que: Compete à Câmara Municipal, “autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis, **bem como o recebimento de bens por doação**, exceto as decorrentes de acordo judicial homologado” (grifamos). Logo, a autorização legislativa, nesse caso, se faz necessária.

Diante o exposto, entende-se que o Projeto de lei em tela não padece de vício de constitucionalidade formal ou material. Logo, não encontra óbice para a apreciação pelo Poder Legislativo.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico